

PROCESSO TC : 006253/2018
ORIGEM : Secretaria Mun. de Educação de Santo Amaro das Brotas
ASSUNTO : 0460– Contas Anuais de Secretarias Estaduais e Municipais
INTERESSADO : Silvaney Silva Santos
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Melo – Parecer nº 245/2019
RELATORA : Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO n° 21045 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Secretarias Municipais e Estaduais. Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas. Exercício financeiro de 2017. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de **Silvaney Silva Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 12 de dezembro de 2019.



Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Silvano Silva Santos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 1.045/2019 (fls. 153/159), concluindo que as Contas tiveram tramitação regular e foram elaboradas com base na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Ademais, informou também o Órgão Oficiante que não houve Inspeção no exercício financeiro de 2017, e não foram identificados processos julgados ilegais no período em análise (fl. 158).

Por fim, o Órgão técnico sugeriu a Regularidade das Contas em análise, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011; c/c com o art. 91, inciso I do Regimento Interno do TCE/SE.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, através do Parecer nº 245/2019 (fls. 165/166), acompanhou o opinativo *in totum* da Coordenadoria Técnica, manifestando-se pela Regularidade das Contas do período em análise.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Da análise dos autos, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica, observa-se que as Contas foram elaboradas de acordo com as exigências contidas nas disposições da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 205/2011, no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO nº 21045

O Relatório Técnico, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Órgão de Controle Interno demonstraram que os procedimentos administrativos da referida Secretaria atestaram que as receitas, despesas e custos incorridos durante o ano de 2017 encontram-se contabilizados nas suas respectivas contas e dentro das normas técnicas e que os Demonstrativos Contábeis refletiam adequadamente a situação financeira e patrimonial da Secretaria.

Ademais, o Órgão Oficiante atestou que não houve Inspeção no exercício financeiro em análise e que não foram identificados processos julgados ilegais.

Deste modo, acompanho o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas e **VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Silvano Silva Santos, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011, combinado com o art. 91, inciso I, do Regimento.

Pela Regularidade das Contas. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 245/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 12 de dezembro de 2019, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Silvano Silva Santos, nos

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO nº **21045**

termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011, combinado com o art. 91, inciso I, do Regimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora/Presidente em Exercício

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas